



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016695-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SWISS INTERNACIONAL AIR LINES, é apelado CAIO GOMIDE OTONI.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 24 de março de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N.º 7326

APELAÇÃO Nº 1016695-66.2024.8.26.0100

APELANTE: SWISS INTERNACIONAL AIR LINES

APELADO: CAIO GOMIDE OTONI

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Transporte aéreo internacional.

DANO MATERIAL. Extravio temporário da bagagem do autor. Ausência de dano material a ser indenizado. Itens adquiridos pelo autor por ele utilizados e que foram incorporados ao seu patrimônio.

DANO MORAL. Inocorrência. Situação fática regida pelas regras da Convenção de Montreal (Decreto nº 5.910/2006). Restituição da bagagem dentro de quatro dias. Ausência de elemento concreto que gere dano moral. Circunstância que caracteriza mero dissabor. Sentença modificada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SWISS INTERNACIONAL AIR LINES contra sentença de fls. 155/159 que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos materiais e morais por extravio de bagagem, condenada a ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 3.397,18 e por danos morais de R\$ 10.000,00, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, em síntese: *i)* a bagagem, como incontroverso, foi devolvida em apenas três dias da chegada do apelado ao destino; *ii)* a Companhia Aérea ofertou o reembolso de todos os itens de higiene adquiridos pelo apelado até o recebimento de sua bagagem, com o reembolso de 50% do valor de itens de uso duráveis – roupas; *iii)* deve ser aplicada a Convenção de Montreal ao caso; *iv)* os bens materiais foram incorporados ao patrimônio do apelado; *v)* houve a devolução da bagagem e não há dano moral a ser indenizado; *vi)* o valor da indenização é desproporcional e deve ser reduzido.

Recurso tempestivo, devidamente preparado, restando contrarrazoado.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo a inicial, o autor fez viagem entre Bologna/Itália e Praga/República Tcheca e despachou sua bagagem. Ao pousar em Praga, relatou o extravio de sua bagagem que somente foi devolvida quase oitenta horas mais tarde. Viajou para representar uma instituição de ensino superior federal do Brasil na qual o autor é professor e, ante o extravio, necessitou perder várias horas e percorreu grandes distâncias para adquirir novos itens pessoais de primeira necessidade, desde produtos de higiene pessoal a vestimentas adequadas para minha participação na conferência. Foi necessário imprimir o trabalho que seria apresentado, bem como imprimir pôster que também foi extraviado. Afirma que deixou de realizar outras atividades programadas, porque seus recursos não seriam suficientes, ante a necessidade de arcar com despesas não programadas. Ofereceu enviar as roupas adquiridas para a companhia ou fazer doação a uma instituição de caridade, para que pudesse ser devidamente ressarcido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, Tema 210, com repercussão geral, estabelece-se a aplicação das regras previstas na Convenção de Montreal em demandas relativas ao transporte aéreo internacional, no que se refere às indenizações por danos materiais. Contudo, a aplicação das regras previstas na Convenção de Montreal não impede a aplicação subsidiária das normas dispostas no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Em razão dos serviços de transporte aéreo prestados, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva. Na hipótese de comprovação do dano material decorrente do extravio da bagagem, ainda que temporário, deve a requerida ser responsabilizada.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a bagagem foi restituída e não há dano material comprovado.

Os produtos de higiene foram utilizados pelo autor, conforme decorre da inicial, e os demais bens foram incorporados ao seu patrimônio que deles poderá fazer uso. Assim, ausente dano material indenizável.

Por outro lado, conquanto tenha ocorrido falha na prestação dos serviços, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bagagem foi restituída em apenas quatro dias, período de tempo dentro do prazo estabelecido pela Convenção de Montreal (art. 17, 3.3, do Decreto nº 5.910/2006) e pela Resolução nº 400/2016 da ANAC, circunstância que afasta a caracterização do dano moral. Confira-se:

Art. 17, 3, do Decreto nº 5.910/2006: 3. Se o transportador admite a perda da bagagem registrada, ou caso a bagagem registrada não tenha chegado após vinte e um dias seguintes à data em que deveria haver chegado, o passageiro poderá fazer valer contra o transportador os direitos decorrentes do contrato de transporte.

Art. 32, §2º, Resolução nº 400/2016 da ANAC: O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:

I em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

II em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.

A respeito do tema, confira-se o posicionamento desta 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Transporte aéreo internacional. Extravio temporário de bagagem. Alegação de dano moral. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. **DESCABIMENTO:** Dano moral não configurado. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Bagagem restituída dentro do período de tolerância fixado na Convenção de Montreal e na Resolução da Anac nº 400/16. Sentença mantida. Honorários recursais Art. 85, § 11 do CPC. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000223-58.2022.8.26.0003; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023).

Portanto, ainda que se reconheça a falha na prestação do serviço, não vislumbro a ocorrência de dano moral, tratando-se o fato de mero dissabor.

Em razão da alteração da sentença, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR